PREFEITURA DE
SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 635/2025

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, acerca do **Projeto de Lei nº 343/2024,** de autoria do Vereador Hélio Rodrigues, que estabelece prazo para a exumação de corpos de pessoas falecidas durante o estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretaria Municipal de Saúde e Agência Reguladora de Serviços Públicos - SP REGULA.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 17/11/2025, às 16:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **145696079** e o código CRC **F389221D**.

Matéria DOCREC 1100/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 343/2024 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=692832.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
DIRETORIA COLEGIADA / SECRETARIA EXECUTIVA
Viaduto do Chá, 15 - Bairro Sé - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3113-9819

PROCESSO 6010.2025/0003292-0

Encaminhamento SP-REGULA/DIR/SEXEC Nº 145627982

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº **343/2024**, de autoria do Vereador Hélio Rodrigues, estabelece prazo para a exumação de corpos de pessoas falecidas durante o estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). ***Pedido de subsídios***.

À PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador,

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria (143014006), vimos por meio deste formalizar o envio das informações prestadas pela Gerência de Serviços Funerários e Cemiteriais (143656504), Superintendência Jurídica (145482274) e Assessoria Parlamentar (145491408) desta Agência.

Sendo o que nos apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para prestar os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Com os cumprimentos de estilo, subscrevemo-nos.

João Manoel da Costa Neto
Diretor-Presidente
Em 06/11/2025, às 12:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **145627982** e o código CRC **369FB0D4**.

Matéria DOCREC 1100/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 343/2024 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=692832.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ANÁLISE
Viaduto do Chá, 15 - Bairro Sé - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0003292-0

Encaminhamento SP-REGULA/DIR/SEXEC/ASLEG Nº 145491408

São Paulo, 04 de novembro de 2025.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº **343/2024**, de autoria do Vereador Hélio Rodrigues, estabelece prazo para a exumação de corpos de pessoas falecidas durante o estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). ***Pedido de subsídios***.

SP-REGULA/SEXEC
SR. SECRETÁRIO EXECUTIVO,

Em resposta à solicitação da Assessoria Técnico-Legislativa III (doc.143014006), encaminhamos a manifestação técnica da Gerência de Serviços Funerários e Cemiteriais (doc.143656504), bem como o parecer da Superintendência Jurídica desta Agência (doc.145482274).

Desta feita, indicamos que os autos sejam remetidos ao Diretor-Presidente para endosso e posterior envio à Casa Civil.

Atenciosamente,

Walter Peralta Junior
Assessor(a) IV
Em 04/11/2025, às 11:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **145491408** e o código CRC **408463BE**.

Matéria DOCREC 1100/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 343/2024 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=692832.

Matéria DOCREC 1100/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 343/2024 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=692832.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GERENCIA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS E CEMITERIAIS
R. Libero Badaro, 425 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0003292-0

Informação SP-REGULA/GSFC Nº 143656504

Processo SEI nº 6010.2025/0003292-0
Interessados: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).
Assunto: Projeto de Lei nº 343/2024, de autoria do Vereador Hélio Rodrigues, estabelece prazo para a exumação de corpos de pessoas falecidas durante o estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

À SP-REGULA/SJUR

Senhora Superintendente,

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 343/2024, de iniciativa do Exmo. Vereador Hélio Rodrigues, que dispõe sobre a fixação de prazo para a realização de exumações de corpos de pessoas falecidas durante o período de vigência do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

Nesse contexto, a justificativa apresentada sustenta que a alteração legislativa proposta tem por finalidade modificar o atual prazo de 03 (três) anos para a realização de exumações, por considerá-lo exíguo diante das circunstâncias excepcionais da pandemia.

Argumenta-se ainda que, em razão do protocolo sanitário adotado à época, as vítimas da Covid-19 foram sepultadas em sacos contendo elementos químicos destinados a proteger tanto as pessoas próximas quanto o solo de eventual contaminação, circunstância esta que, embora necessária sob o aspecto sanitário, ocasiona o retardamento do processo natural de decomposição dos corpos.

Ademais, sustenta que outra finalidade do Projeto é a de isentar do pagamento de qualquer tarifa os casos em que, por ocasião da exumação, não se tenha verificado a decomposição natural do corpo, justamente em razão das condições excepcionais de sepultamento adotadas durante a pandemia.

Dessa forma, à luz do construído nos autos do processo em epígrafe, esta Excelentíssima Assessoria Parlamentar encaminha o presente para que sejam oferecidas respostas às indagações apresentadas (doc. SEI nº143010806), bem como para exame e manifestação sobre a proposição, analisando-a sob todos os aspectos, especialmente quanto à sua viabilidade.

2. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

A exumação, cujo nome tem origem no latim *ex* (significando "para fora") e *humus* ("terra" ou "solo"), refere-se ao procedimento de remover de uma sepultura o corpo humano ou seus restos mortais. (SILVA, 1999).

Trata-se de procedimento que exige atenção rigorosa aos aspectos técnicos, sanitários e ambientais, considerando o potencial risco oriundo da decomposição para a saúde pública.

2.1 Processo de decomposição e riscos sanitários

O processo de decomposição humana depende de múltiplos fatores, tais como tipo de solo, profundidade da cova, umidade, temperatura e uso de materiais de vedação.

Nesse sentido, segundo Matos e Pacheco (2001), durante a decomposição é liberado o necrochorume, líquido viscoso e altamente contaminante, composto por água, sais minerais e substâncias orgânicas degradáveis, capaz de transportar microrganismos patogênicos, incluindo bactérias e vírus, para o lençol freático.

Consequentemente, quanto mais tempo o corpo permanece em decomposição ativa, maior o risco de contaminação do solo e das águas subterrâneas, o que evidencia a necessidade de controle rigoroso do tempo de sepultamento.

Outrossim, Carneiro (2009) alerta que a manutenção prolongada de corpos sem exumação pode elevar os níveis de metais pesados e compostos orgânicos no entorno do cemitério, representando ameaça ambiental e à saúde pública.

De modo consistente, esse risco é reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS, 1998), que enfatiza a necessidade de regulamentações específicas para prevenir danos ao solo decorrentes da decomposição cadavérica.

2.2 Circunstâncias especiais e estudos científicos

Argumenta-se, por vezes, que situações extraordinárias, como o uso de sacos impermeáveis ou agentes químicos durante a pandemia de Covid-19, poderiam retardar a decomposição, tornando o prazo de 3 (três) anos insuficiente.

Contudo, conforme a Nota Técnica nº 23/2023-CGIAE/DAENT/SVSA/MS, não existem estudos conclusivos que determinem período único para a decomposição completa.

2.3 Base legal vigente

O Decreto Estadual nº 12.342/1978 estabelece que a inumação, exumação, translação e cremação de cadáveres devem observar as normas da ABNT e as medidas sanitárias previstas nos arts. 547 a 551, garantindo transporte adequado, uso de caixões apropriados e prevenção da infiltração de substâncias nocivas ao solo

Atualmente, o Capítulo V do Decreto Municipal nº 59.196, de 29 de janeiro de 2020, dispõe sobre exumações, estabelecendo em seu artigo 33:

> **Art. 33. Só** será **permitida** a **exumação de cadáver** ou de **despojos mortais** depois de **decorridos 3 (três) anos, contados da data do óbito**, e **2 (dois) anos no caso de criança até a idade de 6 (seis) anos**. (*grifo nosso*)

Matéria DOCREC 1100/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 343/2024 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=692832.

Em razão disso, o prazo previsto na regulamentação municipal está alinhado aos padrões sanitários e de gestão cemiterial, conforme recomendações do Ministério da Saúde constantes da Nota Técnica nº 23/2023-CGIAE/DAENT/SVSA/MS, que recomenda igualmente o tempo mínimo de 3 (três) anos para adultos e 2 (dois) anos para crianças até 6 (seis) anos.

> 3.1. Levando-se em considerando a escassez de informações em relação à viabilidade viral*post mortem* e que há um relato de viabilidade em corpo conservado em câmara fria 17 dias após o óbito; e levando-se em consideração a segurança de profissionais envolvidos na análise do corpo exumado, **recomenda-se o tempo mínimo** de 3 (três) anos, contados da data do óbito, e 2 (dois) anos no caso de criança até a idade de seis anos.

Assim, a regulamentação municipal vigente assegura que as exumações sejam realizadas de forma segura e responsável, respeitando os prazos mínimos recomendados, em consonância com as normas estaduais, as diretrizes técnicas do Ministério da Saúde e a gestão cemiterial.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei nº 343/2024 não encontra amparo em fundamentos técnicos ou científicos que justifiquem a alteração do prazo atualmente previsto para exumações no Município de São Paulo.

Ainda, a legislação vigente, consubstanciada no Decreto nº 59.196/2020, já estabelece parâmetros para realização das exumações, observando critérios de ordem sanitária e administrativa.

Consequentemente, a ampliação do prazo mínimo de 3 (três) para 5 (cinco) anos, conforme proposto, além de carecer de base empírica sólida, traria impacto direto sobre a capacidade cemiterial, restringindo a rotatividade necessária à adequada gestão das sepulturas e podendo acarretar prejuízos à prestação do serviço público funerário.

Diante do exposto e, em que pese a nobreza da propositura, neste momento, sob a ótica da técnica administrativa e, principalmente, da razoabilidade na gestão dos cemitérios municipais, a proposição não se mostra viável.

Sendo o que nos apresenta para o momento, restituímos os autos para ciência e prosseguimento.

Com nossos cordiais cumprimentos, subscrevemo-nos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

[1] SÃO PAULO (Estado). **Decreto n° 12.342, de 27 de setembro de 1978.** Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1978/decreto-12342-27.09.1978.html> Acesso em 13 de outubro de 2025.

[2] SÃO PAULO (Município). **Decreto nº 59.196 de 29 de Janeiro de 2020**. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-59196-de-29-de-janeiro-de-2020> Acesso em 14 de outubro de 2025.

[3] CARNEIRO, V. S. (2009). **Impactos causados por necrochorume de cemitérios: meio ambiente e saúde pública**. Águas Subterrâneas. Disponível em:<https://aguassubterraneas.abas.org/asubterraneas/article/view/21956> Acesso em 13 de outubro de 2025.

[4] MATOS, B., & Pacheco, A. (2002). **Avaliação da ocorrência e do transporte de microrganismos no aqüífero freático do cemitério de vila nova cachoeirinha, Município de São Paulo**. Águas Subterrâneas, Disponível em: <https://aguassubterraneas.abas.org/asubterraneas/article/view/22635> Acesso em 13 de outubro de 2025.

[5] Nota Técnica nº 23/2023-CGIAE/DAENT/SVSA/MS.

[6] SILVA, J.F. **Exumação de cadáveres e de restos**, Estudos Jurídicos, vol. 32. nº 84. Jan-Abr/1999

Danielle Cristina de Lima
Gerente
Em 03/11/2025, às 16:18.

Gabriel Neves Ferreira
Assessor(a) I
Em 03/11/2025, às 16:19.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **143656504** e o código CRC **C3AC6E13**.

Matéria DOCREC 1100/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 343/2024 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=692832.

Matéria DOCREC 1100/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 343/2024 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=692832.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
Rua Dr. Siqueira Campos, 176 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5465-9321

PROCESSO 6010.2025/0003292-0

Encaminhamento SMS/COVISA Nº 143902474

São Paulo, 07 de outubro de 2025.

ASSUNTO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - PROJETO DE LEI Nº 343/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR HÉLIO RODRIGUES, ESTABELECE PRAZO PARA A EXUMAÇÃO DE CORPOS DE PESSOAS FALECIDAS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19).

À

SMS/SEABEVS

Sra. Assessora,

Versam os autos sobre PROJETO DE LEI nº 343/2024, de autoria de Ver. HÉLIO RODRIGUES (PT), que "*Estabelece prazo para a exumação de corpos de pessoas falecidas durante o estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública deimportância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)*", nos seguintes termos:

> Art. 1º Fica instituído o prazo de 5 (cinco) anos para exumação de corpos de pessoas falecidas durante a o estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).
>
> ....

Inicialmente cabe mencionar que durante a pandemia da COVID 19, para se evitar o risco de contágio, os corpos eram colocados em sacos herméticos.

A decomposição dos corpos depende da ação de bactérias , e com os corpos isolados essa ação se faz retardada.

Assim, entendemos ser de suma importância a alteração da legislação , para permitir que o processo de exumação se dê após 05(cinco) anos, no entanto, que essa premissa deveria ser empregada apenas aos corpos das pessoas, que faleceram em consequência da COVID 19, e foram sepultadas em condições especiais.

Portanto segue abaixo , sugestão de alteração do texto para a seguinte redação:

> Art. 1º Fica instituído o prazo de 5 (cinco) anos para exumação de corpos de pessoas falecidas, **em decorrência da COVID 19**, durante a o estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Isto posto, com nossa sugestão de prosseguimento dos autos , com nova redação do artigo 1º.

Att,

Mariana de Souza Araújo
Coordenador(a) II
Em 09/10/2025, às 18:38.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **143902474** e o código CRC **4114A3A6**.

Matéria DOCREC 1100/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 343/2024 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=692832.